EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR DO PROCESSO TC N. 3774/2015

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO,** pelo procurador abaixo subscrito, no uso de suas atribuições institucionais, com fulcro no art. 130 da Constituição Federal c/c art. 3º, II, da Lei Complementar n. 451/2008, manifesta-se nos seguintes termos.

Trata-se de Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício financeiro de 2014, da **CÂMARA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO**, sob responsabilidade de **ARNOLDE GRÜNIVALDE – PRESIDENTE**.

Extrai-se do **Relatório Técnico Contábil – RTC 82/2016**[1] e da **Instrução Técnica Conclusiva – ITC 634/2016**[2] que as informações apresentadas demonstram adequadamente, em todos os aspectos relevantes, os resultados da execução orçamentária e financeira, de acordo com os Princípios Fundamentais de Contabilidade e em conformidade com a legislação vigente.

Quanto aos demais aspectos da prestação de contas anual, consta da referida peça que o órgão jurisdicionado observou rigorosamente os preceitos constitucionais relativos aos gastos totais e individuais com subsídio de vereadores (art. 29, incisos VII e VI, da CF), do Poder Legislativo (art.29-A e incisos, da CF) e folha de pagamento (art.29-A, § 1º, da CF), bem como as normas de gestão fiscal, em especial, aquelas referentes aos limites de despesa com pessoal (arts. 19, 20 e 22, LRF), obrigações contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato (art. 42, LRF) e aumento de despesa com pessoal nos últimos 180 dias de mandato (art. 21, parágrafo único, da LRF).

Posto isso, opina o **Ministério Público de Contas** para que seja a prestação de contas em exame julgada **REGULAR**, com fulcro no art. 84, I, da Lei Complementar nº. 621/12, dando-se quitação ao responsável.

Vitória, 14 de março de 2016.

LUCIANO VIEIRA
PROCURADOR - GERAL
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

[1] Fls. 10/27 e anexos (fls. 28/32).
[2] Fl. 33.